



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	2
ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	5
ATOS PROCESSUAIS	44
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	46
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Gerência de Publicações Institucionais

Diário Oficial Eletrônico

Retificar por incorreção os cabeçalhos das páginas 2 à 55 do DOETCE/MS Nº 3512, de 14 de agosto de 2023.

Onde se lê:

“Segunda-feira, 12 de agosto de 2023.”

Leia-se:

“Segunda-feira, 14 de agosto de 2023.”

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 197, de 11 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Resolução nº 158, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, junto ao TCE-MS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, com fundamento no inciso XI do art. 21, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “e”, c.c o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e

Considerando a necessidade de adequação das disposições sobre o regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, junto ao TCE-MS;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução nº 158, de 20 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Os candidatos deverão comprovar os requisitos:

I - discriminados nos incisos I, II, III e IV, para a posse no cargo;

II - referidos nos incisos V, VI, VII e VIII, na fase de investigação social para avaliação nessa fase eliminatória;

III - previsto no inciso IX, por meio de exames de saúde física e mental pela perícia médica oficial, como fase eliminatória.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

.....” (NR)

**“CAPÍTULO I-A
DA ATIVIDADE JURÍDICA”**

“Art. 3º-A Considera-se atividade jurídica, para os fins do requisito previsto no inciso V, do art. 3º, aquelas atribuições desempenhadas após a obtenção da graduação em direito, comprovadas por intermédio de documentos, certidões e certificados que demonstrem efetivamente:

I - o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994), em causas ou questões distintas;

II - o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

III - o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais e durante um ano.

IV - o exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais e durante um ano.

.....” (NR)

“Art. 3-B Serão admitidos, no cômputo de atividade jurídica, os cursos de pós-graduação em Direito realizados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou outro órgão competente, desde que integralmente concluídos com comprovação, inclusive com apresentação e aprovação de trabalho de conclusão final, se exigido.

§ 1º Os cursos referidos no caput deverão conter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo devem ter, no mínimo, um ano de duração e carga total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

.....” (NR)

“Art. 3º-C Independentemente do tempo de duração, serão computados como tempo mínimo de prática jurídica:

I - um ano para pós-graduação lato sensu;

II - dois anos para mestrado;

III - três anos para doutorado.

.....” (NR)

“Art. 3º-D A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão do concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

“Art. 3º-E É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão da graduação em direito.

.....” (NR)

Art. 3º-F A não apresentação dos documentos especificados nesta Resolução, no modo e forma estabelecidos em edital, acarretará a eliminação do candidato.”

.....” (NR)

.....

“Art. 5º.....

.....

X - indicação das matérias e áreas de avaliação de conhecimento;

.....

§ 1º O detalhamento do conteúdo programático com as matérias das provas será estabelecido em anexo próprio do edital de abertura, para ser utilizado na elaboração e aplicação das provas objetiva, discursiva e oral.

§ 2º O edital, elaborado pela comissão do concurso, será publicado no DOETC-MS e disponibilizado no sítio oficial do Tribunal e da instituição que executará o concurso, dando-se ampla publicidade por outros meios de comunicação.

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

.....

“Art. 11

Parágrafo único. Serão considerados habilitados na prova objetiva os candidatos que atingirem, no mínimo, setenta por cento do total de pontos dessa fase, conforme parâmetros definidos no edital de abertura do concurso.

.....” (NR)

“Art. 12

.....

§ 2º Serão corrigidas, somente, as provas discursivas dos candidatos que forem aprovados na prova objetiva e ficarem posicionados no quantitativo correspondente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital para o cargo, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação.

.....” (NR)

“Art. 13

§ 1º Realizarão a prova oral os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a sessenta por cento do total de pontos previstos para a prova discursiva e ficarem posicionados, dentre esses concorrentes, na quantidade equivalente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital de abertura, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação.

.....

§ 3º Serão considerados classificados na prova oral os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a sessenta por cento da pontuação prevista para avaliação dessa fase e ficarem posicionados, dentre esses concorrentes, na quantidade equivalente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital de abertura, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação.

.....” (NR)

“Art. 15

.....

§ 3º A comissão do concurso terá ampla autonomia para realizar entrevista pessoal e reservada com os candidatos para esclarecimentos, estabelecer prazo para explicação escrita, convocar o candidato para submeter-se a exames complementares e ampliar as investigações, quando for o caso, ao seu círculo familiar, social ou profissional.

§ 4º Caberá à comissão do concurso examinar e conferir a documentação colhida na fase da investigação social e elaborar parecer quanto à avaliação e ao reconhecimento da conduta dos candidatos que integrarão a lista de classificação final ou, quando houver informações desabonadoras, decidir pela exclusão de candidato do concurso.

§ 5º Os documentos recebidos para a investigação social terão tratamento sigiloso, sendo utilizados para consulta, exclusivamente, pelos membros da comissão do concurso e servidores designados para auxiliar seus trabalhos e, após a conclusão dessa fase, serão entregues à Procuradoria-Geral de Contas, que responderá pela sua guarda e descarte, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-MS.

.....” (NR)

“Art. 16. A comprovação da aptidão física e mental, indispensável para nomeação de integrante da lista da classificação final no concurso, se constitui do exame e da verificação da condição individual do candidato, na forma que dispuser o edital de abertura do concurso e o específico para realização dessa fase.

§ 1º O candidato deverá realizar, às suas expensas, os exames que forem requisitados pela junta médica indicada pela comissão do concurso.

§ 2º Os laudos serão sigilosos, fundamentados e conclusivos a respeito da aptidão ou inaptidão do candidato ao exercício do cargo.

§ 3º Será excluído do concurso o candidato cujo exame médico oficial concluir pela sua inaptidão física ou mental para o cargo, assim como aquele que deixar de se submeter à avaliação médica na data designada pelo Tribunal de Contas.

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

.....

“Art. 18. Encerradas as fases eliminatória e classificatória, a comissão do concurso, em sessão secreta, após análise das informações acerca da investigação social e avaliação médica, procederá ao julgamento do concurso, a vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelos candidatos.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

IV - (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 19. A classificação no concurso será estabelecida de acordo com a lista dos candidatos aprovados, por ordem decrescente da pontuação final, apurada na forma do art. 18, que incluirá, somente, os nomes dos candidatos que tiveram resultado positivo na investigação social.

.....

.....” (NR)

.....
"Art. 21. O resultado do concurso, com a classificação final dos candidatos, será homologado pelo Presidente do Tribunal, publicado no DOETC-MS e divulgado nos sites do TCE-MS, do Ministério Público de Contas e da instituição executora do concurso.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

....." (NR)

Art. 29

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 2º Revogam-se os §§ 2º e 3º, do art. 3º, o § 3º do art. 5º, o § 4º do art. 16, os incisos I, II, III, e IV do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 21 e o parágrafo único do art. 29, todos da Resolução TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

[PARECER - PA00 - 21/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06416/2017

PROTOCOLO: 1803326

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNÍRIO ROLIM

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – Desequilíbrio Orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada – Divergência de registros no Anexo 10 consolidado do exercício anterior – Depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais – Parecer do Controle Interno incompleto de dados relativos à execução financeira e patrimonial da Prefeitura – Não encaminhamento e publicação das notas explicativas com todos os requisitos exigidos junto às demonstrações contábeis – Parecer prévio contrário à aprovação – Recomendação.

1. O desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada caracteriza afronta aos arts. 101 e 102 da Lei Federal n. 4.320/1964.
2. A divergência de registros no Anexo 10 consolidado do exercício anterior, entre os valores registrados a título de cota-parte ICMS e IPVA daqueles registrados no demonstrativo apresentado nas contas de governo do exercício anterior, afronta a disposição dos arts. 101 a 103 da Lei Federal n. 4.320/1964.
3. Os Depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, que não justificados, violam o art. 164, §3º, da Constituição Federal/1988 e o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente de desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada; da divergência de registros no Anexo 10 consolidado do exercício anterior; e de depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, infrações previstas no art. 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, com expedição das recomendações cabíveis.
5. A verificação de insuficiência de dados relativos à execução financeira e patrimonial da Prefeitura no parecer do Controle Interno enseja recomendação para que o responsável, quando da elaboração, demonstre de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas (art. 74 da Constituição Federal/1988).

6. O não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas, com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis, ensejam recomendação ao responsável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de São Gabriel do Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, responsabilidade do Senhor **Adão Unírio Rolim**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista: **1)** desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada; **2)** a divergência de registros no Anexo 10 consolidado do exercício anterior; **3)** depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, configurando infrações previstas no art. 42, caput, e incisos VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **Expedição de recomendação** ao responsável: **a)** Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; **b)** Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, **com a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste**, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER - PA00 - 22/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16852/2016
PROTOCOLO: 1727535
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA E DESPESA EMPENHADA – DÍVIDA DE PRECATÓRIOS NÃO ESCRITURADA NO ANEXO 16 – REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REPASSE DUODÉCIMO SUPERIOR A 7% DAS RECEITAS CONSTITUCIONAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO FAZ MENÇÃO SUFICIENTE A DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo, diante da configuração de infrações previstas no art. 42, *caput*, II, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012, consubstanciadas na ausência de justificativas na abertura de créditos adicionais (arts. 43, 46 e 59 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II e V, da Constituição Federal/1988); no desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada (arts. 101 e 102 da Lei 4.320/1964); na não escrituração da dívida de precatórios no Anexo 16 (arts. 98 e 105 da Lei Federal 4.320/1964); na reabertura do Balanço Patrimonial; na intempestividade na remessa dos documentos; e no repasse duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais (art. 29-A, I, § 2º, da Constituição Federal/1988).
2. A verificação de insuficiência de dados relativos à execução financeira e patrimonial da Prefeitura no parecer do Controle Interno, trazendo conceitos genéricos, enseja recomendação para que o responsável quando da elaboração demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas (art. 74 da CF/1988).
3. O não encaminhamento tempestivo das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis é objeto de recomendação.
4. A ausência de ampla transparência ativa e as divergências dos dados publicados, frente aos demonstrativos trazidos aos autos, ensejam recomendação ao responsável para que adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas (art. 48, *caput* e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000), e que dê cumprimento integral ao art. 31, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação.
5. A divergência na dotação inicial, verificada a inclusão de dispositivo na LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, enseja recomendação ao responsável para não inclusão de exceções ao cálculo da margem orçamentária com dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária.
6. A ausência do inventário analítico enseja recomendação ao responsável para o encaminhamento de forma completa,

consoante com o Manual de Peças Obrigatório desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Pedro Gomes**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, responsabilidade do Senhor **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: **1)** ausência de justificativas na abertura de créditos adicionais; **2)** desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada; **3)** a dívida de precatórios não fora escriturada no Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada); **4)** reabertura do Balanço Patrimonial; **5)** intempestividade na remessa dos documentos; **6)** Repasse duodécimo superior a 7% das receitas constitucionais, configurando infrações previstas no art. 42, incisos V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; pela Expedição de **recomendação** ao responsável; **a)** Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; **b)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 31, caput da Lei Complementar Federal n. 141/2012, a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação; **c)** Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; **d)** Para não inclusão de exceções ao cálculo da margem orçamentária com dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária; **e)** Para o encaminhamento do Inventário de forma completa, consoante com o Manual de Peças Obrigatório desta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à **Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS**, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 234/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2456/2018

PROTOCOLO: 1890479

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NA VERSÃO XML DA DVP – NÃO ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de inconsistência na versão XML da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto à evidenciação das Variações Patrimoniais Aumentativas, no comparativo com a versão publicada, gerando um resultado patrimonial do período divergente do apresentado no Anexo 14, que justificada pelo gestor, acarreta recomendação.
2. A ausência de elaboração e publicação de notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), justificada pelo gestor, é objeto de recomendação.
3. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas anual de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação das contas, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**,

com ressalva, da prestação de contas anual do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Anaurilândia**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Luzia Aparecida de Lima Takazono**, secretária municipal de assistência social à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que oriente a contabilidade no sentido de que os arquivos remetidos em xml apresentem os mesmos dados dos demais demonstrativos publicados, e para que o atual contador e controlador interno observe o MCASP quanto à elaboração e publicação das notas explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 julho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 304/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9824/2016

PROTOCOLO: 1699862

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: GILVAN GONÇALVES DE LIMA

INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.
2. As contas de gestão são julgadas como irregulares em razão do descumprimento das disposições constitucionais e legais (arts. 31 e 74 da Constituição Federal/88; art. 24 da Constituição Estadual/89; arts. 75 a 77, 94 a 96, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 54 da LC n. 101/00), decorrente da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; da ausência do Parecer do Conselho Municipal; da ausência do Inventário Analítico; da ausência de justificativa do cancelamento dos restos a pagar; da ausência de parecer do controle interno; e da divergência entre extrato e conciliação bancária.
3. As irregularidades supracitadas e a remessa intempestiva dos documentos ensejam aplicação de multa ao responsável (arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012; art. 181, § 5º, I, do Regimento Interno TCE/MS).
4. É recomendado ao atual responsável pelo Fundo Municipal, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, responsabilidade do Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, nos termos do art. 53, III c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela violação dos artigos 31 e 74 da CF/88, pelo descumprimento dos artigos 75 a 77, 94 a 96, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54 da LC n. 101/00, art. 24 da Constituição Estadual/89, tendo em vista: 1) reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; 2) ausência do Parecer do Conselho Municipal; 3) ausência do Inventário Analítico; 4) ausência de justificativa do cancelamento dos restos a

pagar; 5) ausência de parecer do controle interno; e 6) divergência entre extrato e conciliação bancária; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 354/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13325/2018/001
PROTOCOLO: 2123321
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADA: JULIANA RODIGHERI DOS SANTOS
ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO – OAB/MS 20.476
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CARGO DE PROFESSORA – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. A consideração do entendimento da Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação, de que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, e a verificação, nos autos originários, do encaminhamento de todos os documentos obrigatórios conduzem ao registro do ato e à exclusão da multa decorrente da irregularidade afastada.
2. Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Marins**, ex-secretária municipal de educação, em face do **Acórdão AC02-349/2020**, prolatado nos autos TC/MS n. 13325/2018, para o fim de declarar o **registro** da convocação da Sra. Juliana Rodigheri dos Santos, para o cargo de professora, lotada na Escola Municipal “Frei Eucario Schimitt”, no período de 1º/8/2017 a 19/12/2017, no item I, bem como pela exclusão dos itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento e dos demais itens como consequência natural do registro.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 362/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24724/2017/001
PROTOCOLO: 2123325
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

INTERESSADOS: 1. FABRICIA MORAIS VIEIRA; 2. CLAUDILENE ZUCONELLI DE MELO SILVA; 3. MIGUELA CELIA CORREA DE OLIVEIRA; 4. TAHYLA DA SILVA DUARTE; 5. ROBERTA MARTINS DE ARAÚJO.

ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO – OAB/MS 20.476.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CARGO DE PROFESSOR – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A consideração do entendimento da Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação, de que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, e a verificação, nos autos originários, do encaminhamento de todos os documentos obrigatórios conduzem ao registro dos atos e à exclusão da multa decorrente da irregularidade afastada.

2. Embora constatada a remessa intempestiva de documentos, tal irregularidade deve ser relevada, diante da legalidade dos procedimentos em exame, e aplicada como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

3. Provimento ao recurso para o fim de registrar as convocações, bem como excluir a multa e prazo para pagamento, e acrescentar a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Marins**, ex-secretária municipal de Educação, em face do Acórdão **AC02-264/2020**, prolatado nos autos TC/MS n. 23501/2017, para o fim de declarar o **registro** das convocações de Fabricia Morais Vieira, no período de 13/2/2017 a 13/6/2017, Claudilene Zuconelli de Melo Silva, no período de 13/2/2017 a 13/6/2017, Miguela Celia Correa de Oliveira, no período de 13/2/2017 a 13/6/2017, Tahyla da Silva Duarte, no período de 13/2/2017 a 13/6/2017 e Roberta Martins de Araújo, no período de 7/2/2017 a 7/7/2017, todas para o cargo de professor, no item I, bem como pela **exclusão** dos itens II e III da decisão recorrida, referentes à **multa** e ao **prazo** de pagamento, e dos demais itens, como consequência natural do registro e, também, acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 364/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10554/2021

PROTOCOLO: 2127730

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: 1. MANOEL EUGÊNIO NERY; 2. SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES

ADVOGADO: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB-MS 18.988

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL – OBJETO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – COVID-19 – TRANSPORTE ESCOLAR E UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES LEGAIS, DE SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS – ACHADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação na auditoria de conformidade, que avaliou no âmbito do ensino público municipal o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2) nas unidades escolares e nos veículos de transporte escolar, de achados que caracterizam impropriedades de natureza meramente formal e não chegam a contrariar as normas de segurança, nem colocam em risco a saúde de professores e alunos, motiva a declaração de regularidade com ressalva dos atos praticados, sendo expedida a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela regularidade, com ressalva**, dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. **Manoel Eugênio Nery**, prefeito municipal, e Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, no âmbito do ensino público do Município de Camapuã, na Secretaria Municipal de

Educação, quanto ao cumprimento do protocolo de biossegurança, que estabelece as diretrizes a serem observadas para o retorno às aulas presenciais, diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2), denominada de COVID19, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente maior atenção e empenho na implementação das medidas de biossegurança nas unidades de ensino, que ainda devem ser mantidas, e a observância dessas e das normas de regência na execução do transporte escolar, a fim de garantir a saúde e segurança de seus usuários, no ensino público municipal, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11670/2015/001

PROTOCOLO: 2104725

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS, INSS, JUSTIÇA DO TRABALHO, DAS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL REFERENTE A CADA PAGAMENTO REALIZADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – DESPROVIMENTO.

1. É lícita a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que é obrigação do contratado manter todas as condições de habilitação (art. 55, XIII, da Lei n. 8666/1993). Ainda que os valores da contratação e os registrados nos documentos de despesas estejam em harmonia, a negligência no cumprimento da lei, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, torna irregular a execução financeira, que justifica a sanção de multa.
2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso, e está arbitrada em valor dentro do limite legal estabelecido, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).
3. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multa em sede recursal.
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Sidney Foroni**, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e no mérito pelo **improvemento**, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2777/2020, exarada no processo TC/MS 11670/2015.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2228/2022

PROTOCOLO: 2155532

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADA: LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – RESULTADOS DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando, inclusive, os registros em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados apurados ao final do exercício, que devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos que compõem a prestação de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Livia Conceição Dias da Silva**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 376/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2476/2021

PROTOCOLO: 2094265

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS

JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DISTORÇÕES NO LAYOUT NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS E AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A ausência do Relatório da gestão orçamentária e financeira resulta em recomendação, levando em consideração a representatividade do Fundo em relação ao orçamento do Estado e o custo-benefício do controle, além da regularidade dos demais itens avaliados nas contas de gestão.
2. A verificação de divergência do *layout* utilizado nos demonstrativos publicados do padrão estabelecido pelo MCASP, obrigatório a todas as entidades do setor público (Item 5 da Parte Geral do MCASP 8.ª ed.), que também divergente do demonstrativo encaminhado a este Tribunal, é passível de ressalva, diante da inexistência de prejuízo ao exame das contas.
3. A falta de elaboração e de publicação das Notas Explicativas junto às DCASP's é passível de ressalva, uma vez que não verificado prejuízo ao erário.
4. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, contendo a prestação apenas falhas que não ocasionaram prejuízo à análise ou ao erário, resultando em recomendação ao atual gestor e ao setor contábil.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Srª. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, secretária de estado de direitos humanos, assistência social e trabalho, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor e ao setor contábil, responsável pela elaboração das DCASP das Unidades Gestoras, acerca da necessidade de observar rigorosamente o layout do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e, ainda, sobre a necessidade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP as Notas Explicativas.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6359/2021/001

PROTOCOLO: 2218479

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB 17.577 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – DEVER LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – MULTA ESTRITAMENTE VINCULADA À NORMA LEGAL – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, por se tratar de multa-coerção.
2. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e na dosimetria adequada (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.
3. Considerando que o atraso supera 30 (trinta) dias, é impossível a redução da multa imposta no limite legal, de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para cumprimento da obrigação.
4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvemento**, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 6268/2022, proferido nos autos TC/6359/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 388/2023

PROCESSO TC/MS :TC/16552/2014/001

PROTOCOLO: 2168338

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

RECORRENTE: ANA LÍDIA ALVES REIS ASCOLI

INTERESSADOS: LEILA MARIA DE MELLO COUTO ARI BASSO

ADVOGADOS: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; THAIS DA SILVA PALERMO – OAB/MS 27.090

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA -RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DAS NOTAS DE EMPENHO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO – ARQUIVAMENTO.

1. A inexistência de oportunidade ao recorrente para o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, acerca da irregularidade que fundamenta a sua penalização, em desacordo com as disposições constitucionais e legais (art. 5º, LV, da Constituição Federal/88 e art. 112, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018) caracteriza hipótese de nulidade da decisão recorrida, para o fim de reabrir a instrução processual e garantir, assim, tais direitos constitucionais.
2. Provimento do recurso ordinário no sentido de anular a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual e, conseqüentemente o arquivamento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do

Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ana Lídia Alves Reis Ascoli**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pelo **provimento** do Recurso para tornar sem efeito a Decisão Singular **DSG - G.ODJ – 3790/2020**, proferida nos autos do Processo TC/16552/2014, por inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa à recorrente; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2223/2022
PROCOLO: 2155527
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DIVALDO MACHADO DE MENEZES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARCIALMENTE LEGÍVEIS – ERRO MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O não encaminhamento de forma legível de documentos, comprovante de publicação dos Anexos e suas respectivas notas explicativas, é passível de ressalva e recomendação.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, falhas que caracterizam erro meramente formal, as quais resultam na recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Segurança Pública de Dourados/MS**, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Divaldo Machado de Menezes**, Comandante da Guarda Municipal e Ordenador de Despesa, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Divaldo Machado de Menezes**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2697/2021
PROCOLO: 2094727
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA; 2. PAULO CEZAR DOS PASSOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão, dentro do prazo, apresentando consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, cujos resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, fundamenta o reconhecimento das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS**, como **contas regulares**, responsabilidade do **Procurador-Geral Alexandre Magno Benites de Lacerda** e do **Procurador-Geral Paulo Cezar dos Passos**, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 406/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2346/2019

PROTOCOLO: 1963020

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

JURISDICIONADOS: 1- EDNEI MARCELO MIGLIOLI; 2- HELIANEY PAULO DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – AUSÊNCIA DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – EXTRATO BANCÁRIO E CONCILIAÇÃO – LEI AUTORIZATIVA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são julgadas irregulares em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam, extrato bancário e conciliação, lei autorizativa de abertura de créditos adicionais e comprovante de pagamento dos restos a pagar pagos no exercício (art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e II, da Lei Complementar n. 160/2012), sujeitando o responsável à sanção de multa.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinada com a falta de informações relevantes é objeto de recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, gestão do **Senhor Helianey Paulo da Silva**, ex-Secretário, exercício financeiro de 2018, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam: extrato bancário e conciliação, lei autorizativa de abertura de créditos adicionais, e comprovante de pagamento dos restos a pagar pagos no exercício*; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Helianey Paulo da Silva**, ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pela *Secretaria de Estado de Infraestrutura*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e remessa de documentos obrigatórios, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 413/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3225/2018
PROTOCOLO: 1890428
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO ATO AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE NA GESTÃO FISCAL – FALTA DE INTEGRIDADE E FIDEDIGNIDADE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São julgadas irregulares as contas de gestão em razão do descumprimento dos arts. 36 e 92, I e parágrafo único, da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, decorrente da ausência do ato autorizativo do cancelamento de restos a pagar, a qual também configura irregularidade na gestão fiscal, considerando que a exclusão de um passivo financeiro sem a devida justificativa compromete o superávit financeiro e patrimonial, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, gestão da **Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta**, ex-Secretária, exercício financeiro de 2017, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento dos arts. 36 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, tendo em vista a ausência do ato autorizativo de cancelamento de restos a pagar; pela **aplicação de multa a Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta**, ex-Secretária, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3090/2015/001/002
PROTOCOLO: 2198628
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
EMBARGANTE: ROSIMARY BARROS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA MULTA – OBSCURIDADE ALEGADA – ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA MESMO APÓS A ADESÃO AO REFIC COM REDUÇÃO DE 90% – ART. 3º, §1º DA LEI ESTADUAL 5.913/2022 – ART. 2º, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS 24/2022 – EQUIVOCO – VIA INADEQUADA – QUITAÇÃO DA MULTA APÓS DECISÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. Não procede a alegada obscuridade no acórdão embargado, que julgou o recurso ordinário e manteve os termos da decisão recorrida, acerca da multa aplicada, mesmo após a adesão ao REFIC, em razão da verificação de que a quitação da sanção ocorreu somente após o julgamento do recurso, evidenciando equívoco dos aclaratórios.
2. Não se conhece dos embargos de declaração que não apresentam os requisitos de admissibilidade prescritos na lei (art. 70 da LC n. 160/2012 c/c art. 168 da Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração opostos pela Sra. **Rosimary Barros**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Chapadão

do Sul – MS, em desfavor do Acórdão n. 791/2022 (f. 273-280), prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Recurso Ordinário TC/3090/2015/001, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 160/2012) c/c art. 168 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 421/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05339/2017

PROCOLO: 1798207

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES

ADVOGADOS: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O pagamento de despesas com Cheques compromete a transparência dos gastos e dificulta o controle das contas. Apesar de não existir proibição para a utilização, os entendimentos dos tribunais e as normativas federais indicam a necessidade de os pagamentos serem feitos via Ordem Bancária, justamente para evitar possíveis tarifas de compensação de cheques. Tal fato é passível de recomendação.
2. O não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis e a ausência do ato de nomeação do Contador, em desacordo com o Manual de Remessa de Informações, bem como a ausência de ampla transparência no portal, mediante falta de divulgação dos Anexos 12, 13, 14, 15 e 18 (art. 48, caput e § 1º, e 48-A da LRF), são objetos de recomendação ao responsável.
3. A infração verificada na prestação de contas de gestão (arts. 59, III, c/c 42, caput e II, da Lei Complementar n. 160/2012), em razão da ausência de extrato bancário, em desacordo com o Manual de Remessa de Informações, que prejudicou a análise de outros pontos de controle, motiva o julgamento como contas irregulares e acarreta a aplicação de multa, além da recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã, gestão do **Senhor Humberto Bogarim Gonçalves**, ex-Presidente, exercício financeiro de **2016**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência do extrato bancário; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Humberto Bogarim Gonçalves**, Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal de Camapuã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o pagamento de despesas com cheques, remessa incompleta de documentos obrigatórios, falha na transparência do Portal eletrônico, e a elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 428/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14886/2017/001
PROTOCOLO: 2234234
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE, TEMPORALIDADE E LEGALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SUCESSIVIDADE E AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO – DEFICIÊNCIA NO SISTEMA SICAP – ATRASO DE 52 DIAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. O quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública. A mera alegação de insuficiência de servidores não caracteriza o caso como de excepcional interesse público.
2. É ilegal a contratação temporária que não se enquadra em caso de excepcional interesse público e não possui o requisito da temporariedade, essenciais para a legalidade do ato e seu registro, considerando a realização de contratações sucessivas do mesmo agente durante o período de 5 anos, em continuidade da relação jurídica, o que sustenta a manutenção da penalidade de multa imposta.
3. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, que justifica a manutenção da penalidade de multa aplicada, dentro dos parâmetros e do limite imposto pela lei (art.46 da Lei Complementar 160/2012).
4. Não é acolhida a alegação de incompatibilidade de dados com o SICAP que desacompanhada de documento comprobatório da inconsistência do sistema e do tempo de duração do problema.
5. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex - Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK - 6804/2022, prolatada nos autos do TC/14886/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 431/2023

PROCESSO TC/MS :TC/6211/2021/001
PROTOCOLO: 2218478
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS Nº 19.417; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO– OAB/MS Nº 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este

Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelos Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvemento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 6221/2022** proferida nos autos TC/6211/2021, por seus próprios fundamentos..

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6295/2015

PROTOCOLO: 1591131

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA; EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº. 7311

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESOBEDEIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL – ILEGIBILIDADE NOS QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO SOMATÓRIO DA CONTA PESSOAL E ENCARGOS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONFORMIDADE NA INFORMAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE A APROPRIAÇÃO DAS DEPRECIAÇÕES AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam: Parecer técnico conclusivo, pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, folha de pagamento dos vereadores e cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos adicionais do legislativo, é considerada infração tipificada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012.
2. A Desobediência aos Limites Constitucionais configura a infração disposta nos termos do art. 42, VI, da LCE 160/2012, e enseja a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites constitucionais de duodécimo e despesas da Câmara Municipal.
3. A ilegitimidade das informações constantes nos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, que não prejudica a análise da prestação de contas, é passível de recomendação ao responsável pelo órgão.
4. A divergência no somatório das contas de pessoal e encargos da Demonstração das Variações Patrimoniais, em descumprimento dos dispositivos legais, configura a infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE 160/2012.
5. A inconformidade na apresentação da nota explicativa da conta depreciação, amortização e exaustão, referente a bens imóveis do Balanço Patrimonial, considerando que são informações adicionais relevantes e que englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), é passível de ressalva e recomendação.
6. A ausência de implantação de Controle Interno, em desatendimentos às normas relativas (art. 74 da CF/88; arts. 54, parágrafo único, e art. 59 da LRF; arts. 75 e 80 da Lei 4.320/64; Resolução nº 1.135/2008 da NBCT 16.8 – Controle Interno; e Resolução ATRICON nº 05/2014), configura ato infracional previsto no art. 42, *caput*, da LCE 160/2012.
7. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, da desobediência na gestão financeira ou orçamentária aos limites estabelecidos na Constituição Federal, da escrituração de modo irregular, da violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, e da ausência de controle interno, motivam o julgamento como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, da **Câmara Municipal de Paranaíba-MS**, gestão do Sr. **Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, acarretando irregularidade quanto a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração

tipificada no art. 42, inc. II; a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos na Constituição Federal, infração tipificada no art. 42, inc. VI; as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII; a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, infração tipificada no art. 42, “caput”, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao gestor, o **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Paulo Borges Beviláqua Da Silva**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a violação de prescrição constitucional que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, pela ausência de controle interno, contrariando a CF/88 (art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Paranaíba-MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites constitucionais de duodécimo e despesas da Câmara Municipal; pela **recomendação** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil quanto a elaboração, apresentação e publicação dos Demonstrativos Contábeis; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Paranaíba-MS para que observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias; pela **recomendação** ao atual gestor que, se ainda não o fez, que adote providências para implantar e aperfeiçoar os procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial pela unidade de controle interno da Câmara Municipal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2466/2019

PROTOCOLO: 1963351

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO

JURISDICIONADO: GUARACI LUIZ FONTANA

INTERESSADO: FELIPE DE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA OAB/MS Nº 18.213

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO EM NOTA EXPLICATIVA – DETALHAMENTO EM JUSTIFICATIVA DO GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A inconsistência no Balanço Orçamentário, que não impacta a apuração do resultado orçamentário e patrimonial do período, caracterizada pelo preenchimento do “superávit financeiro utilizado para créditos adicionais”, lançado na coluna “previsão inicial” que deveria ser lançado na coluna “previsão atualizada”, é passível de ressalva e recomendação ao atual gestor.
2. A ausência de detalhamento de Notas Explicativas das contas “Outros Recebimentos Extraorçamentários” e “Outros Pagamentos Extraorçamentários” no Balanço Financeiro, que justificada pelo gestor, é passível de ressalva e recomendação, pois

a melhor técnica contábil exige o detalhamento de grupos de contas registrado sob “designações genéricas” em Notas Explicativas, em especial quando relevantes, devendo evidenciar a natureza do registro e os montantes envolvidos.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, as citadas falhas, as quais resultam na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Guaraci Luiz Fontana**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para que observe com maior rigor as normas aplicáveis aos registros contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14205/2022

PROTOCOLO: 2201816

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

DENUNCIANTE: DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB/SP 401.192

JURISDICIONADO: ERICA BARBOSA PINTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE DIETAS ORAIS PARA PACIENTES – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO INDEVIDA DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO – EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DO ISS E NÃO DO ICMS – EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – CORREÇÃO DO EDITAL – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FALTA DE OBJETIVIDADE EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – ERRO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. As exigências editalícias de certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Nutrição e de Alvará Sanitário (omissão quanto a documento indispensável de qualificação jurídica) são satisfatórias se tratadas como requisitos da contratada e não da fase licitatória.
2. É correta a exigência de regularidade do ISS, e não do ICMS, se o objeto do certame envolve prestação de serviços, não sendo produto de prateleira.
3. Não caracteriza impropriedade a exigência de impugnação por meio eletrônico.
4. Sendo verificadas apenas impropriedades que caracterizam mero erro material, conforme apontado na decisão liminar, quanto a pontos contraditórios existentes no Edital e falta de objetividade em relação à participação de micro e pequenas empresas, é suficiente a recomendação expedida na citada decisão para que o jurisdicionado faça justificativas mais consistentes para não privilegiar ME e EPP, excluindo também cláusulas contraditórias nas futuras licitações.
5. A ausência de comprovação de irregularidade no procedimento licitatório impugnado, que pudesse resultar em sanção ao denunciado ou imposição de qualquer outra medida, havendo a informação de saneamento em sede de autotutela pela denunciada, motiva a improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos (art. 186, V, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela improcedência** da Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, **devendo ser quebrado o sigilo** devido ao fato deste processo estar na fase final, nos termos do artigo 129, I, “b”, do Regimento Interno; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado desta decisão.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 403/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3694/2018
PROCOLO: 1896161
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
DENUNCIANTE: JOSÉ DA SILVA XAVIER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS, CAIXAS TÉRMICAS E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO – VALORES DE ITENS REGISTRADOS – ELEVAÇÃO EM COMPARAÇÃO COM LICITAÇÃO ANTERIOR – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE – AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO POR PARTE DO PREGOEIRO – COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – PROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

1. Caracterizam irregularidades do certame a constatação de valoração considerável dos itens registrados em relação à licitação anterior, decorrente de nítida deficiência na realização da pesquisa de mercado, considerando por analogia a jurisprudência deste Tribunal (Parecer-C PAC00-6/2020) que trata sobre a utilização de fontes diversas, e a ausência de tentativa de negociação por parte do pregoeiro, com a finalidade de diminuir os valores de referência e os ofertados pelos licitantes para que se obtivesse uma proposta mais vantajosa, em afronta à legislação vigente à época (art. 8º, XIV, do Decreto Estadual n. 11.676/2004; art. 4º, XVII, da Lei n. 10.520/2002).
2. Comprovada a ocorrência de ilícito, julga-se procedente a denúncia, com a recomendação ao responsável para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas nos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **procedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **desentranhamento** do Processo **TC/8602/2018** para que sejam julgados os atos relativos à regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2018-SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 78/2018, nos termos do art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, todos do RITC/MS; pela **recomendação** à Secretária de Estado de Administração, Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes**, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas relatadas no presente voto, consoante o disposto no art. 185, IV, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2210/2020
PROCOLO: 2025650
PROCESSO EM APENSO: TC/4055/2021
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA
REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – EDER DE AGUIAR VIANA – PRESIDENTE DA CAMARA
ADVOGADOS: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716; LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS Nº 8.110
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO IRREGULARES – LEI N. 679/2019 – LOA – PUBLICAÇÃO EM DESACORDO COM O AUTÓGRAFO – MACULA DO PROCESSO LEGISLATIVO – TEXTO FINAL DA LOA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO MUNICÍPIO – TEXTO VETADO – INFRAÇÃO LEGAL – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A publicação da LOA em desacordo com o texto final aprovado pela Câmara e enviado ao Executivo para promulgação macula processo legislativo, assim como a autorização para abertura de crédito suplementar, constante do inciso I do art. 5º da LOA, não tem validade jurídica em razão do texto vetado pelo chefe do 2. Executivo, veto este mantido pela Câmara, sem posterior alteração, caracterizando a infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
2. Procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável em razão da infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da representação e pela **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, prefeito municipal à época, em razão de infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarente e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pelo **apensamento** destes autos ao Processo **TC/4055/2021**, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício 2020, após o julgamento.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 410/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12592/2022

PROTOCOLO: 2196089

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLAUDIOMIRO ELOI

DENUNCIANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADA: ANDREIA GOMES DE LIMA – OAB/SP Nº 358.667

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PEÇA INAUGURAL PROTOCOLADA DESACOMPANHADA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA – INÉRCIA DA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. As pessoas jurídicas devem ser representadas por aqueles designados expressamente em seus atos constitutivos (Art. 126, §1º, do Regimento Interno).
2. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo, a juntada do contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes ao responsável pela assinatura da peça inaugural; logo, a ausência dos atos constitutivos da parte denunciante inviabiliza o recebimento e análise das razões apresentadas em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regularidade de representação.
3. A inércia da denunciante que, previamente intimada, deixou fluir *in albis* o prazo para sanar a irregularidade apontada, enseja o não conhecimento da denúncia.
4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de denúncia, tendo como denunciado o Município de Aquidauana, nos termos do art. 126, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressuposto válido do processo; e pela **intimação** da empresa denunciante quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 411/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6221/2022
PROTOCOLO: 2172944
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: ROGÉRIO DO CARMO SOTO COELHO OAB/MS 18.375
DENUNCIANTE: URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.,
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – CONCORRÊNCIA – DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – SUPOSTA IRREGULARIDADE – CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE – DEVIDA HABILITAÇÃO DE EMPRESA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A correção das irregularidades apontadas na denúncia, pela Administração, ocasiona a perda de objeto, ensejando o arquivamento do feito (art. 129, I, “b”, e 186, V, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por perda de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno e pela **quebra de sigilo** deste processo.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/933/2019
PROTOCOLO: 1953703
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: JOSE IZAURI DE MACEDO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PAULO CÉZAR DOS PASSOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS – JULGAMENTO EM CONJUNTO – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – PESQUISA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA LICITAÇÃO RESTRITA A COTAÇÕES REALIZADAS JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência editalícia de 7 (sete) anos de tempo máximo de uso para os caminhões e máquinas, sem respaldo em motivos técnicos, e a minuta da ata de registro de preços, por meio do no item que preconiza que seria obrigação da empresa contratada a substituição dos caminhões e máquinas locadas em prazos extremamente exíguos, os quais variam entre 12 (doze) e 48 (quarenta e oito) horas, caracterizam restrição ao caráter competitivo.
2. A exigência de presença dos interessados no núcleo de Licitações e contratos da Prefeitura para solicitação de vistas do processo afronta os princípios da publicidade e da isonomia, pois privilegia as empresas sediadas no Município.
3. A exigência de apresentação da documentação dos veículos na data da abertura das propostas frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que deve ser feita somente da empresa classificada em primeiro lugar no ato da assinatura da ata de registro de preços (Súmula 272 do TCU; art. 30, §6º, da Lei 8.666/1993)
4. A realização de pesquisa de mercado somente com potenciais fornecedores afronta o entendimento do TCU e deste Tribunal, acerca do dever de diversificação na coleta de preços (Acórdão TCU 2637/2015 – Plenário; Parecer-CPAC00-6/2020 – TCE/MS TC/5562/2019).
5. Comprovada a ocorrência de ilícito no certame, julga-se procedente a representação, para declarar a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, autuados nos autos em apenso, em definitivo, bem como aplicar multa ao responsável, por infringência ao art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, § 6º, ambos da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do procurador-geral de Justiça à

época, Paulo Cezar dos Passos, referente ao Inquérito Civil n. 06.2018.00003368-3 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018; pela **irregularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 28/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2018**, autuados nos autos do TC/8907/2018 (processo em apenso) de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Naviraí, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **José Izauri de Macedo**, ex-prefeito de Naviraí, por infringência ao art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, § 6º, ambos da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e pela **juntada** de cópia da presente deliberação ao **Processo TC/13255/2018**, referente à contratação proveniente da Ata de Registro de Preços n. 49/2018, objeto da representação em apreço, visando subsidiar a análise da equipe técnica da DFLCP.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 91/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10742/2015

PROTOCOLO: 1601693

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

INTERESSADO: DÉCIO HERCÍLIO RAULINO/ME

VALOR: R\$ 238.060,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CALENDÁRIO ESCOLAR; CERTIDÃO DE REGULARIDADE POR INFRAÇÕES GRAVES E GRAVÍSSIMA DO CONDUTOR; CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DO CONDUTOR; CÓPIA DA RENOVAÇÃO DO SEGURO E CÓPIA DO COMPROVANTE DE VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO (TACÓGRAFO) DOS VEÍCULOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

1. A ausência de documentos necessários à fiscalização da contratação de transporte escolar, exigidos na INTC/MS nº 35/2011 (Calendário escolar; Certidão de regularidade por infrações graves e gravíssima do condutor; Certidão negativa de registro de distribuição criminal do condutor; Cópia da renovação do seguro e Cópia do comprovante de verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo - dos veículos), conduz à declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo, atraindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da observância às disposições legais aplicáveis à matéria (arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64), cujas despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS** e a

empresa **Décio Hercílio Raulino/ME**, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação da multa**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **regularidade** contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor acima identificado efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5740/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10270/2020

PROCOLO: 2072102

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao Donizete Firmino de Melo, na condição de companheiro da servidora Maroly Maria de Melo, segurada falecida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4391/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6424/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras artigo 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal em conformidade com a Portaria de Benefício nº 087/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.228, de 13 de agosto de 2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, ao **DONIZETE FIRMINO DE MELO (CPF: ***.049.804-**)**, com fundamento nas regras do artigo 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal em conformidade com a Portaria de Benefício nº 087/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.228, de 13 de agosto de 2020.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5749/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11121/2020

PROTOCOLO: 2075457

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Coleta de Bessa Ribeiro, na condição de mãe da servidora Rosenilda Alves Ribeiro, segurada falecida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4399/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6519/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida regularmente ao(s) interessado(s), em cumprimento a determinação judicial imposta na r. sentença proferida nos autos n. 0803199-48.2018.8.12.0101, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Dourados /MS em conformidade com a Portaria de Benefício nº 098/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.244, de 04 de setembro de 2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à : **COLETA DE BESSA RIBEIRO (CPF: ***.560.951-**)**, em cumprimento a determinação judicial imposta na r. sentença proferida nos autos n. 0803199-48.2018.8.12.0101, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Dourados /MS em conformidade com a Portaria de Benefício nº 098/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.244, de 04 de setembro de 2020.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5796/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11320/2020

PROTOCOLO: 2076302

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à: Sueli Clemencia Batista Monteiro, na condição de conjuge do servidor Antônio Carlos Monteiro, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4401/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6520/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal em conformidade com a Portaria de Benefício nº 103/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.250, de 15 de setembro de 2020 e republicada por conter incorreção, no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.260, de 29 de setembro de 2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à : **SUELI CLEMENCIA BATISTA MONTEIRO (CPF: ***.217.101-**)**, artigo 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal em conformidade com a Portaria de Benefício nº 103/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.250, de 15 de agosto de 2020 e republicada por conter incorreção, no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.260, de 29 de setembro de 2020.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5807/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11647/2019

PROTOCOLO: 2003065

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Natália Alves do Nascimento Silva, na condição de filha menor do servidor Sebastião Antônio Silva, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4224/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6377/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 098/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.002, de 02 de setembro de 2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **NATÁLIA ALVES DO NASCIMENTO SILVA (CPF: ***.128.891-**)**, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 098/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.002, de 02 de setembro de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5812/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11648/2019

PROTOCOLO: 2003066

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Maria Alves do Nascimento Silva, na condição de Cônjuge do servidor Sebastião Antônio Silva, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4229/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6380/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 099/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.002, de 02 de

setembro de 2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, e fundamentada no art. 80, §1º do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **MARIA ALVES DO NASCIMENTO SILVA (CPF: ***.340.261-**)**, com fundamento nos artigos regras artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 099/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.002, de 02 de setembro de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5867/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2046/2019

PROTOCOLO: 1961908

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO FÉLIX DO NASCIMENTO NETO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caarapó, à José Rubens Gotardi, na condição de cônjuge da servidora Vera Lúcia Gotardi, segurada falecida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4411/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6998/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, I, da CF/1988, com redação da EC n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 04/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL O PROGRESSO n. 13.451 (f. 4), de 28/02/2019, a contar de 25/12/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, §1º do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caarapó, à **JOSÉ RUBENS GOTARDI (CPF: ***.779.561-**)**, com fundamento nos artigos 40, §7º, I, da CF/1988, com redação da EC n. 41/2003 e artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 04/2019-PREVCAARAPÓ, publicada no JORNAL O PROGRESSO n. 13.451 (f. 4), de 28/02/2019, a contar de 25/12/2018.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5850/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3418/2019

PROTOCOLO: 1968187

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Maria Dias Primo, na condição de Cônjuge do servidor Jaime Calixto Primo, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4242/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6382/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 026/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.880, de 07 de março de 2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 80, §1º do RI/TCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **MARIA DIAS PRIMO (CPF: ***.743.681-**)**, com fundamento nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 026/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.880, de 07 de março de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5851/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3421/2019

PROTOCOLO: 1968201

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Jéssica Marine Santos Aran Primo, na condição de filha menor do servidor Jaime Calixto Primo, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4243/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6383/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 039/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.885, de 14 de março de 2019., tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **JÉSSICA MARINE SANTOS ARAN PRIMO (CPF: ***.059.611-**)**, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 039/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.885, de 14 de março de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5858/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6520/2019

PROTOCOLO: 1982409

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Sebastião Martins Dos Santos, na condição de cônjuge da servidora Maria Bebeta dos Santos, segurada falecida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4245/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6385/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 052/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.926, de 15 de maio de 2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, §1º do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS (CPF: ***.397.101-**)**, com fundamento nas regras do artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 052/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.926, de 15 de maio de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5868/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6933/2019

PROTOCOLO: 1983689

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Maria de Lourdes Nogueira da Silva, na condição de cônjuge do servidor Waldemar Cardoso da Silva, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4246/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6376/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras dos artigos 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 045/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.900, de 04 de abril de 2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, §1º do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA (CPF: ***.874.561-**)**, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e em conformidade com a Portaria de Benefício nº 045/2019/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 4.900, de 04 de abril de 2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11023/2014

PROTOCOLO: 1507984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de licitação da modalidade Pregão, tendo como responsável a Sr.^a Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula. Procedido ao julgamento dos autos através Decisão AC01 – 505/2016, a responsável foi multada em 15 (quinze) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 50), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 354/356.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6199/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16048/2014

PROTOCOLO: 1545004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Paranaíba, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 - 2906/2019 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 15 (quinze) UFERMS ao responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

Conforme certificado às fls. 2485/2486, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2489/2490) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 2485/2486.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6138/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16453/2014

PROTOCOLO: 1558043

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 - 1097/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos responsáveis, Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito à época e Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde à época.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Éder Uilson França Lima aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 49 – fls. 226-228) e a Sra. Ana

Cláudia Costa Buhler aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 52 – fls. 231-232).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5506/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS/REFIC conforme certificado às fls. 226/228 e 231/232.

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6327/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19456/2015

PROTOCOLO: 1636308

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de convênio celebrado pelo Município de Paranaíba, tendo como responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 230/2017, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

Conforme certificado às fls. 469/471, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas (peça 31), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 469/470.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6064/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6058/2017

PROTOCOLO: 1801052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Versam os presentes autos sobre a procedência de Representação, julgada pelo Acórdão AC00 - 04/2019, tendo por responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 150(cento e cinquenta) UFERMS.

Conforme certificado às fls. 17.738, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas (PAR – 1ª PRC – 6717/2023, fl. 17.742) opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 17.738.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, “a” do RITCE/MS, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 80, §1º do RI/TCE/MS, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **BAIXAR O SIGILO PROCESSUAL**, se houver sido determinado à presente tramitação;

III. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/897/2014

PROCOLO: 1477264

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA – 2- GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 8108/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis Sr. Gerson Claro Dino e Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira.

Conforme certificado às fls. 265/270, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 6892/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 265/270.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 162/2023

PROCESSO TC/MS : TC/8998/2023

PROCOLO : 2270460

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO : ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **DENÚNCIA**, com pedido de liminar, apresentada pelo Sr. Rodrigo Schmitz, leiloeiro público oficial, devidamente qualificado à f. 2, por meio de sua advogada – procuração à f. 16 - em desfavor do *Município de Paraíso das Águas/MS*, a qual tem por objeto o **Edital de Credenciamento n. 02/2023** (f. 19-61).

Constitui objeto do Edital o credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de Alienação, com Avaliação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Paraíso das Águas, pelo período de 12 (doze) meses, recebidos a qualquer título, por meio de licitação na modalidade de leilão público.

Alega o denunciante (f. 2-15), em resumo, que: a) o município concedeu prazo insuficiente para a apresentação de documentos de habilitação, tendo conferido o prazo de **8 dias úteis** (inobstante a simplicidade dos documentos exigidos), sendo que para a formalização de uma das certidões exigidas, o prazo legal seria de 4 a 8 dias úteis; b) Que o credenciamento (com validade de 12 meses), não permaneceu “aberto”, determinando que o sorteio seria formalizado somente entre os credenciados na 1ª sessão, o que contraria os pressupostos validadores do instituto (edital permanentemente aberto).

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou a remessa dos autos a este Relator, em caráter sigiloso, na forma regimental (f. 82-83).

Em que pese a ausência de previsão na Lei 8.666/93 quanto ao credenciamento, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial, embasada no art. 25 da referida lei, que trata da inexigibilidade da licitação; faz-se relevante destacar que o credenciamento é um sistema pelo qual se efetiva uma contratação direta, em que o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica **todos os interessados** que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, a fim de serem credenciados, a qualquer tempo, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados, em igualdade de condições, desde que atendido os interesses da administração.

No caso, embora a Administração tenha afirmado que o credenciamento ficará aberto pelo período de 12 meses (preâmbulo e cláusula 8.6.10 do edital), da leitura da cláusula 8.2 se infere que não haverá recebimento dos documentos dos futuros interessados; tampouco aponta o critério que atenderá aos credenciados após a data de 31.07.2023 para execução dos serviços, restringindo apenas aos credenciados no momento do 1º sorteio, vejamos:

8.2. Declarada a abertura da sessão pelo Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, não mais serão admitidos novos proponentes, dando-se início ao recebimento dos envelopes apresentados pelos proponentes.

Nesse ponto afirma o denunciante que *“pois mesmo que venham a ser habilitados em sessões posteriores, será impossível a efetiva convocação destes para prestação do serviço, já que a primeira sessão de sorteio será realizada somente com os credenciados na primeira sessão de habilitação, e o rol de classificatório que se formará da primeira sessão de sorteio certamente exaurirá a necessidade de convocações para os futuros leilões do município.”*

Diante disso, nota-se que não há igualdade de condições, especialmente quanto aos interessados residentes em outros estados. Logo, tenho que o prazo estipulado para o primeiro sorteio não é razoável/proporcional, até mesmo em face do prazo para emissão de documentos e envio via Correios.

Importa frisar que na cláusula 16.5 restou estabelecido que não serão aceitas “propostas” remetidas via Correio, fax ou e-mail, restando dúvidas se tal regra se aplica à habilitação.

Contudo, quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, não visualizo o preenchimento dos requisitos essenciais para tanto, uma vez que tal medida é concedida apenas nos casos de infração de natureza grave com perigo de irreversibilidade dos atos em execução e possibilidade de prejuízos ao erário, o que em exame superficial não se apura no presente caso; mas, em tese, o prejuízo aos interessados de outras localidades em participar do credenciamento, em desatendimento às finalidades do sistema e aos princípios da impessoalidade e da eficiência.

Pelo exposto, por não vislumbrar os requisitos da medida cautelar em *juízo de cognição sumária*, **DEIXO DE CONCEDER**, por ora, a medida cautelar para suspensão do Credenciamento n. 02/2023, realizado pelo *Município de Paraíso das Águas/MS*; e determino a **INTIMAÇÃO** do Sr. *Anízio Sobrinho de Andrade*, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para que apresente suas justificativas e/ou documentos visando ao enfrentamento da denúncia, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data de ciência da intimação, esclarecendo os seguintes pontos controvertidos:

- a) A razoabilidade do prazo para credenciamento dos interessados;
- b) A forma de recebimento dos documentos (presencial ou *online*);

c) Como e quando ocorrerá o sorteio/distribuição aos interessados credenciados após o prazo inicial estabelecido no edital.

Consigno que, com base no poder da autotutela e se entender conveniente, a Administração poderá republicar o edital concedendo maior prazo aos interessados, de modo que atinja a finalidade do credenciamento, sanando, desde já, o indício de qualquer irregularidade.

No mais, que seja **afastado o sigilo processual**, pois não subsistem razões legais para tanto.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo; que seja encaminhada junto à decisão à peça inaugural da denúncia (f. 2-15).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6522/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4372/2018

PROTOCOLO: 1899287

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016 e do Termo de Apostila n. 1/2016, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, celebrado entre o Município de Juti, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição de combustíveis tipo óleo diesel (comum), óleo diesel S10 e gasolina (comum), para atender o consumo dos veículos e máquinas da prefeitura de Juti, com abastecimento em postos localizados no perímetro urbano, pelo período de 8 meses, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, foi apreciado e declarado regular nos termos da Decisão Singular DSG G.JRPC – 2566/2017, proferida à fl. 197 do processo TC/12855/2016.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 – 55/2021 (peça 18, fl. 204-210), nos seguintes termos:

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016 e do Termo de Apostila nº 1/2016, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda – EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução contratual, pelas seguintes infrações:

a) ausência de apresentação da Nota de Anulação de Empenho nº 53/2016 (R\$ 18.000,00), em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 2, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época);

b) ausência de apresentação do Termo de Encerramento do Contrato, em desacordo com os termos do Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época);

c) ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, referentes à empresa contratada, durante toda execução contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

III – aplicar multas à Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES, Prefeita de Juti à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Isabel Cristina Rodrigues foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fl. 216-217;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8115/2023 (peça 27, fl. 220-221), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8115/2023 (peça 27, fl. 220-221), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4372/2018, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, por meio do Acórdão 55/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6598/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5164/2009

PROCOLO: 945022

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2009

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2009, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Auto Posto Urtigão LTDA, tendo como objeto o fornecimento de 100.000 (cem mil) litros de litros de combustível do tipo gasolina, bem como sua execução contratual.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 1/2009, este foi declarado regular nos termos do Acórdão AC00-1469/2015 (peça n. 16, fls. 573-576 do TC/2377/2013).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações, respectivamente:

– AC01-33/2016 (peça 17, fls. 40-44), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 35, de 2009, entre o Município de Laguna Carapã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Oscar Luiz Pereira Brandão, e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda., em decorrência da falta de apresentação de cópia do documento de publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial do Município, cuja publicação é obrigatória por regra estabelecida na Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) execução financeira, ou da despesa, do Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente, considerando a total desarmonia entre os valores totais finais da contratação (R\$ 289.800,00), da despesa empenhada (R\$ 257.842,65), das notas fiscais apresentadas (R\$ 262.965,32) e dos pagamentos realizados (R\$ 261.776,04), conforme demonstrado na Análise final instrumentalizada na ANA-1ICE-17847/2014 (fls. 749-761 dos autos);

II - aplicar ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cento e cinquenta UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso I;

b) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos, conforme os documentos de fls. 734 e 737 e a Certidão de transcurso de prazo inscrita no verso da fl. 748;

(...)

– AC00-2858/2019 (peça 31, fls. 1063-1068), cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela pelo Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 33/2016, deliberado na 24ª Sessão Ordinária, do dia 24 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fl. 1070;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 8180/2023 (peça 36, fls. 1073-7074), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/5164/2009).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8180/2023 peça 36, fls. 1073-1074), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5164/2009, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 200 (duzentos) UFERMS, infligida ao senhor Oscar Luiz Pereira Brandão (Deliberação AC01-33/2016 mantida pelo AC00-2858/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6512/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8394/2023

PROTOCOLO: 2267048

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Ilson Gomes Torres, aprovado no Concurso Público (edital de homologação 30/2016, pç. 5. fl. 61 do TC/00162/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Operador de Máquinas, no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5480/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8300/2023** (pç. 5, fls. 8-9), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 1º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 10/11/2017, prazo para remessa: 15/12/2018 e remessa: 21/5/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor** Ilson Gomes Torres, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 a 24/11/2018, para o cargo de Operador de Máquinas, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6523/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8454/2023

PROCOLO: 2267330

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO – 1/1/17 À 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da Sra. Samela Maria Feitosa da Rocha, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação: 30/2016 (pç. 5, fl. 61 do TC/00162/2018), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5542/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8307/2023** (pç. 5, fls. 8-9), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima citada, com aplicação de multa, diante da remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 24/11/2016 a 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 2º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 30/6/2017, prazo para remessa: 15/7/2017 e remessa: 5/4/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão da servidora Sra. Samela Maria Feitosa da Rocha, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRÉ LUIZ PEREIRA FERNANDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANDRÉ LUIZ PEREIRA FERNANDES**, vereador, à época, do Legislativo Municipal de Corumbá, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFCGG/CCM-17/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 13614/2022**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DOMINGOS ALBANEZE NETO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DOMINGOS ALBANEZE NETO**, vereador, à época, do Legislativo Municipal de Corumbá, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFCGG/CCM-17/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 13614/2022**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO MÁRIO ESTEVES DE LIMA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS)

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOÃO MÁRIO ESTEVES DE LIMA**, vereador, à época, do Legislativo Municipal de Corumbá, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFCGG/CCM-17/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 13614/2022**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA**, vereador, à época, do Legislativo Municipal de Corumbá, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFCGG/CCM-17/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 13614/2022**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO CONSTANTE BERTINI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PAULO CONSTANTE BERTINI**, vereador, à época, do Legislativo Municipal de Corumbá, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFCGG/CCM-17/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 13614/2022**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 20240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8764/2023

PROTOCOLO: 2268996

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Análise ANA-DFS-6102/2023 (peça 13, fls. 505-508), para que a análise do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 52/2023 seja realizada quando do envio da sua prestação de contas (controle posterior), nos termos do art. 156 do Regimento Interno, **determino**, o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 20243/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1153/2023
PROCOLO: 2227262
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-230/2023 (peça 15, fls. 234-235), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 2/2023, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se atuada no processo TC/4946/2023, **determino**, o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 20244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8313/2023
PROCOLO: 2266721
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPORÃ
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO PACO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-225/2023 (peça 28, fls. 285-286), de que análise do controle prévio do Pregão Presencial n. 13/2023, não detectou elementos capazes de obstar a continuidade da licitação, **determino**, o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Tornar sem efeito o Comunicado nº 20/2023, de 11/08/2023, publicado no DOE TCE/MS nº 3511 – Edição Extra, do dia 11 de agosto de 2023, páginas 2 e 3.

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0932/2023
Empenho n.: 2023NE000738

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Eder Fabricio Carvalho Ganica ME
OBJETO: Empenho para contratação de empresa para aluguel de objetos decorativos, instrumentos de iluminação cênica, sonoros, gerador de energia para realização do evento do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância.
VALOR: R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).
ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.
DATA: 11/08/2023